

QUARTA CÂMARA CÍVEL**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807151-67.2019.8.10.0000 – BURITICUPU/MA****AGRAVANTE: JOSÉ GOMES RODRIGUES**

Advogado(s): Drs. Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Thiago Brhanner G. Costa (OAB/MA 8.546) e Sócrates José Niclevisk (OAB/MA 11.138)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Promotor: Dr. Luciano Henrique Sousa Benigno

RELATOR: Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO**DECISÃO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por JOSÉ GOMES RODRIGUES contra a decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu, Dr. *Raphael Leite Guedes*, que, nos autos do *cumprimento de sentença* (Processo nº 0801629-72.2019.8.10.0028), determinou a notificação do Chefe do Poder Legislativo Municipal para dar cumprimento integral à sentença condenatória transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Processo nº 2487-15.2014.8.10.0028) e declarar a perda/extinção do mandato do Prefeito Municipal de Buriticupu/MA JOSÉ GOMES RODRIGUES e, por conseguinte, proceder a posse e o exercício do cargo de Chefe do Executivo Municipal ao Vice-Prefeito, o Sr. IVANILDO SANTOS DOS SANTOS.

O Agravante noticia que o Ministério Público Estadual promoveu Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra si, na qualidade de prefeito municipal de Buriticupu, em litisconsorte passivo com a F. Z. Construções e Serviços EIRELI-ME e, seu representante legal, Francisco Zerbini Dourado Gomes, tendo como causa de pedir suposto pagamento irregular da importância de R\$ 99.518,89 (noventa e nove mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos) por serviços prestados ao município durante os meses iniciais de 2013, no âmbito do contrato administrativo n.º 11/2013.

Sustenta, em síntese, que opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença que lhe condenou pela prática de ato de improbidade administrativa, contudo, o Juízo *a quo* rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento da intempestividade recursal.

Consigna que os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, porquanto, nos termos do art. 229, do CPC/2015, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazo em dobro para todas as suas manifestações.

Alega, outrossim, que a própria decisão que rejeitou os embargos de declaração também está sujeita a recurso, somente sendo admissível falar em trânsito em julgado após a fluência do correspondente prazo recursal, já que não se trata de decisão irrecorrível.

Assevera, sobremais, que a decisão é manifestamente equivocada, porquanto inaplicáveis os efeitos materiais da revelia no presente feito, já que houve a nomeação de defensor público que, inclusive, interpôs recurso de apelação contra a sentença.

Anota que a interposição de recurso de apelação pela Defensoria Pública em favor de um dos réus, obsta a formação da coisa julgada em decorrência da eficácia expansivo-subjetiva do recurso interposto por um dos litisconsortes, nos termos do art. 1.005, do CPC/2015.

Por fim, requer seja concedida a antecipação da tutela recursal para suspender até decisão final todos os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu nos autos do cumprimento de sentença nº 0801629-72.2019.8.10.0028, com o imediato retorno do Agravante ao cargo de prefeito municipal.

É o relatório. DECIDO.

Nesta oportunidade, que se analisa o juízo de admissibilidade recursal, cumpro-me atentar para as disposições do Novo CPC atinentes ao agravo de instrumento, previstas nos arts. 1.015 e seguintes desse diploma legal, especialmente a existência de todas as peças obrigatórias de que trata o art. 1.017, e o cabimento do recurso que, no presente caso, está albergado na hipótese elencada no parágrafo único do art. 1.015, abaixo transcrito:

Art. 1.015. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Quanto ao pedido de tutela provisória formulado no presente recurso, conforme prescrevem o art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do NCPC, cabe analisar, ainda que superficialmente, a existência de dois elementos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). Dispõem os dispositivos da lei adjetiva:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Passo, pois, ao exame do pedido de tutela antecipada recursal.

Compulsando os autos, percebo que o cerne da questão consiste na decisão do magistrado singular que determinou o cumprimento de sentença transitada em julgado prolatada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, que, dentre as sanções impostas ao Agravante, determinou a perda do cargo público de Chefe do Executivo Municipal.

De antemão, observo que se encontra ausente o requisito do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela antecipada recursal requerida pelo ora Agravante.

No caso presente, o magistrado de primeiro grau consignou que os embargos declaratórios opostos contra a sentença são intempestivos, o que, portanto, obsta o efeito interruptivo próprio dos embargos declaratórios.

De fato, a doutrina pátria e a jurisprudência dos Tribunais superiores consolidaram de há muito o entendimento de que o reconhecimento da intempestividade dos embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição dos recursos posteriores.

Nesse sentido, leciona MISAEL MONTENEGRO FILHO que “a interrupção só não ocorre quando o órgão julgador reconhecer a intempestividade do recurso dos embargos de declaração” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 960).

Veja-se, também nesse sentido, os precedentes do c. STJ transcritos a seguir, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 26/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. **Nos termos da jurisprudência há muito sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração sempre interrompem o prazo para interposição de outros recursos, a menos que seja reconhecida a sua intempestividade"** (STJ, AgRg no REsp 1.545.435/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/05/2016).

III. **Na vigência do CPC/2015, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento, no sentido de que "os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)"** (STJ, EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/11/2016).

IV. No caso, após o acolhimento dos Declaratórios, opostos pela parte ora agravada - no que se refere à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009 -, o Estado de Minas Gerais opôs Embargos de Declaração - alegando tão somente a ocorrência de prescrição do direito de ação -, os quais foram considerados intempestivos, não porque os Embargos de Declaração anteriores fossem destituídos de efeito interruptivo, mas porque os Embargos Declaratórios do Estado foram apresentados após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias do acórdão considerado, pelo Tribunal de origem, como efetivamente embargado.

V. Os Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso" (STJ, AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.367.534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2015.

VI. In casu, o acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos primeiros Embargos de Declaração da parte ora agravada, foi disponibilizado em 09/02/2017, quinta-feira, considerando-se publicado em 10/02/2017, sexta-feira, tendo ocorrido a intimação pessoal do Estado de Minas Gerais em 13/02/2017, segunda-feira, na vigência do CPC/2015. O Recurso Especial, no entanto, foi interposto somente em 22/05/2017, segunda-feira, após o transcurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, em face dos arts. 183, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1210621/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018) (grifou-se)

Disponível em: www.stj.jus.br (<http://www.stj.jus.br/>). Acesso em 21/08/2019.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR QUE DEIXOU DE CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, EM VIRTUDE DE SUA INTEMPESTIVA INTERPOSIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSEQUENTES QUE TAMBÉM NÃO FORAM CONHECIDOS EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Segundo a consolidada orientação jurisprudencial da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, **os embargos de declaração não interrompem o prazo para**

interposição de outros recursos quando intempestivos. 2. Na espécie, publicada a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, abriu-se a possibilidade do manejo de embargos de declaração ou agravo interno, tendo a insurgente optado pelo recurso aclaratório, o qual, no entanto, deixou de ser conhecido em virtude de sua intempestiva oposição. Sendo assim, o prazo iniciado com a publicação do primeiro decism, em 19/05/2016, não se interrompeu, de modo que o presente agravo interno, interposto em 07/08/2016, é intempestivo, porquanto protocolado fora do lapso temporal de 15 (quinze) dias previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015. 3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 890.081/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/06/2017). (grifou-se)

Disponível em: www.stj.jus.br (<http://www.stj.jus.br/>). Acesso em 21/08/2019.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. 1. **A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos** (EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 04/11/2016). 2. Em virtude da intempestividade do recurso aclaratório, resulta inviável a aplicação do art. 1.024, § 3º, do CPC/15, a fim de convertê-lo em agravo interno, pois tal conversão pressupõe o conhecimento do recurso integrativo. 3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 909.977/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017). (grifou-se)

Disponível em: www.stj.jus.br (<http://www.stj.jus.br/>). Acesso em 20/08/2019.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. 1. **Os embargos de declaração interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, salvo em situações peculiares como a de intempestividade** ou não cabimento do recurso integrativo. 2. Embargos de divergência acolhidos" (STJ, EREsp 1.352.199/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/10/2015). (grifou-se)

Disponível em: www.stj.jus.br (<http://www.stj.jus.br/>). Acesso em 21/08/2019.

Destarte, atestado o trânsito em julgado da sentença em relação ao Agravante, a fase processual seguinte, consistente no cumprimento de sentença, pode ser iniciada objetivando à satisfação do título executivo judicial.

Por sua vez, quanto ao recurso de apelação interposto pelos litisconsortes F. Z. Construções e Serviços EIRELI-ME e Francisco Zerbini Dourado Gomes, que, citados por edital, não apresentaram contestação e tornaram-se revéis, atraindo assim o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública, observo que o pretendido efeito expansivo do recurso não se aplica ao caso, porquanto o polo passivo da demanda originária é constituído por litisconsórcio simples e não de litisconsórcio unitário, nos termos do art. 1.005, do CPC/2015.

Veja-se o escólio de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. XVI; 2ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 191), *verbis*:

1. Efeito expansivo e litisconsórcio unitário. O recurso interposto por um dos litisconsortes unitários a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. O art. 1.005, *caput*, só se aplica ao litisconsórcio submetido a regime especial (litisconsórcio unitário), porque somente aí há a necessidade de manter-se, à vista da natureza incindível da relação material afirmada em juízo, a uniformidade da disciplina da sentença.

Ao litisconsórcio simples (regime comum dos litisconsórcio) não se aplica o art. 1.005, *caput*, CPC/2015. A aplicação do art. 1.005, *caput*, CPC/2015, ao litisconsórcio simples viola o art. 116, CPC/2015. O efeito expansivo subjetivo dos recursos, por conta do *caput* do art. 1.005, CPC/2015, pressupõe unitariedade do litisconsórcio. (...).

Também leciona MISAEL MONTENEGRO FILHO (*in* Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª Ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 923) que, *verbis*:

Efeito expansivo do recurso. A extensão do recurso (efeito expansivo), para aproveitar a parte que não fez uso da espécie só ocorre no litisconsórcio unitário, já que, nesse caso, a sentença deve ser uniforme em relação aos litisconsortes, determinando, por conta disso, a uniformidade das teses de irresignação. Nas demais modalidades de litisconsórcio, sobretudo no facultativo, a interposição do recurso por apenas um ou alguns dos litisconsortes acarreta o trânsito em julgado do pronunciamento em relação ao(s) litisconsorte(s) que permaneceu(eram) inerte(s) após a intimação da decisão.

Nesse sentido, destaco os precedentes adiante colacionados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 509, CAPUT, DO CPC.

DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. **Não estando caracterizado o litisconsórcio passivo unitário, não incide o efeito expansivo subjetivo dos recursos**, por conta da regra do *caput*, do art. 509, CPC, pelo que, no caso concreto, em se tratando de litisconsórcio facultativo simples, não se pode admitir o alcance do provimento da apelação aos que desistiram na origem do referido recurso, tendo em vista que não integravam mais o pólo ativo da relação jurídico-processual.

2. A propósito: **"a possibilidade do recurso interposto por um litisconsorte aproveitar aos demais não decorre da necessidade do litisconsórcio, e sim da sua unidade. É que a norma que prevê tal possibilidade, insere no art. 509, caput, do CPC, incide apenas na hipótese de litisconsórcio unitário. Aos demais, aplica-se o princípio da autonomia dos litisconsortes, previsto no art. 48 do CPC"**. (REsp 827.935/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1225106/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013) (grifou-se)

Disponível em: www.stj.jus.br (<http://www.stj.jus.br/>). Acesso em 21/08/2019.

PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO APENAS POR UM LITISCONSORTE. NÃO RECONHECIMENTO DE EXTENSÃO QUANTO AOS DEMAIS. ARTS. 48 E 509 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO À LITISCONSÓRCIO UNITÁRIOS.

1. A Corte Especial, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos no Eresp 39317/SP, não reconheceu a extensão do decisum dos embargos de divergência aos litisconsortes que não recorreram.

2. O art. 509 do Código de Processo Civil aplica-se tão somente às hipóteses de litisconsórcio unitário, não havendo espaço para incidência deste quando se trata de litisconsórcio simples, como no presente caso. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 209.336/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 291) (grifou-se)

Disponível em: www.stj.jus.br (<http://www.stj.jus.br/>). Acesso em 21/08/2019.

Destarte, a formação de litisconsorte passivo em ação civil pública por ato de improbidade administrativa é de natureza simples e não unitária, porquanto a sentença final absolutória ou condenatória não será necessariamente aplicada de modo uniforme a todos os corréus, o que, portanto, afasta a incidência do efeito expansivo do recurso interposto pela Defensoria Pública em proveito do ora Agravante.

Anoto, ainda, que o recurso de apelação interposto pelos corréus não objetivam causas comuns entre estes e o Agravante, mas sim, pretendem a absolvição dos recorrentes ao argumento da ausência de elemento volitivo (dolo ou culpa) quanto a conduta por eles praticada e na necessidade de individualização da conduta no caso de eventual confirmação da sentença para que, assim, sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto às sanções a eles impostas.

Nesse contexto, e em sede de cognição sumária, a decisão do magistrado *a quo* merece ser mantida, de acordo com as razões supra alinhadas.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL**, mantendo-se a decisão de origem até o julgamento de mérito do presente recurso.

Notifique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu/MA para tomar ciência desta decisão, ficando desobrigado de prestar informações a não ser que tenha sido modificada a decisão agravada ou acontecido qualquer fato novo que mereça ser trazido ao conhecimento deste Relator.

Outrossim, intime-se o Agravado para que, querendo, venha ofertar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), a teor do art. 180 do NCPC.

Remetam-se, a seguir, os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que seja colhido o necessário parecer ministerial.

Publique-se e CUMPRA-SE.

São Luís (MA), 21 de agosto de 2019.

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO

Relator

21/08/2019

· Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - 2º Grau

Assinado eletronicamente por: **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

21/08/2019 17:02:27

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4265965**



19082117022766100000004123450

IMPRIMIR

GERAR PDF